

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DA TRANSEXUALIDADE

Jamile Pereira da Luz¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 TRANSEXUALISMO E O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL. 3 A CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL: NATUREZA, REQUISITOS E A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO SUS. 4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. 4.1 ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL 4.2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL 4.3 FILIAÇÃO. 5 JURISPRUDÊNCIA. CONCLUSÃO.

RESUMO: Trabalho destinado a explicitar o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecimento da identidade sexual, perpassando pela realização da cirurgia de redesignação sexual e suas consequências no registro civil, no casamento e na filiação, analisando, também, aspectos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Transexualismo; Identidade Sexual; Redesignação Sexual.

1 INTRODUÇÃO

O direito figura como elemento regulador das relações sociais e estas evoluem e se desenvolvem constantemente, devendo ser acompanhadas, à medida que se percebem mudanças nos comportamentos sociais. Contudo, o que se comprova na realidade é que a sociedade se desenvolve e o direito demora em acompanhá-la, muitas vezes, não preenchendo lacunas legislativas que se apresentam ao longo das referidas mudanças.

Recorrente se mostra na sociedade brasileira e mundial a situação dos indivíduos transexuais, entendidos como aqueles que não se identificam psicologicamente com o sexo morfológico com o qual nasceu. Esses indivíduos são cidadãos sujeitos de direito e deveres como outro qualquer, devendo, portanto, o direito açambarcá-los.

A bioética e o biodireito, juntamente com a biomedicina, são áreas que exercem grande influência e desenvolvem estudos acerca do tema, e que têm, em virtude da omissão legislativa, principalmente, norteados a sociedade, os indivíduos transexuais e o próprio direito na condução da resolução dos problemas decorrentes do reconhecimento dos direitos dos transexuais.

Contudo, no Brasil não há legislação específica que regulamente os direitos dos transexuais, bem como das consequências jurídicas da realização da cirurgia de redesignação sexual.

Percebe-se um esquecimento por parte do Poder Legislativo no tratamento dispensado aos indivíduos transexuais, na medida em que não há legislação norteadora das

consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento dos direitos dos indivíduos transexuais, explicitando, assim, a urgência na elaboração de referida legislação.

O que se encontra, atualmente, é a grande demanda judicial que tem como pretensões, em geral, o reconhecimento do direito à identidade sexual e seus reflexos no direito, e conseqüentemente na sociedade, tais qual a alteração no registro civil, bem como a implicações jurídicas no casamento, união estável e filiação.

2 TRANSEXUALISMO E O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL

Caracteriza-se como pacífico o entendimento do que seja o indivíduo transexual. Trazido de formas diversas, mas com o mesmo sentido, o conceito de transexualismo ou transexualidade, em resumo, traduz-se num indivíduo que pertence biologicamente a um sexo, masculino ou feminino, contudo, psicologicamente, identifica-se com o sexo oposto (CHOERI, 2004).

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID) – 10 – F.64.0, o transexual se caracteriza por um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo (CHOERI, 2004).

Após a conceituação e identificação do tipo transexual, parte-se para a caracterização da identidade sexual como direito da personalidade, tomando-se como base o rol não taxativo de tais direitos, pois estes decorrem da evolução histórica do direito, como leciona autores como Roxana Borges (2007) e Cristiano Chaves juntamente com Nelson Rosenvald (2007).

Caracteriza-se o direito à identidade sexual como direito da personalidade, tendo como fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana, a despeito de ser um conceito aberto, esta é inerente à pessoa humana e o princípio é norteador de todo o sistema constitucional (SARLET, 2008). Além disso, os direitos da personalidade são determinados como direitos fundamentais, não havendo, portanto, como dissociá-los. A partir do momento que se entende transexualismo como uma forma de identificação sexual, direito da personalidade, e tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana que está presente no artigo 1º da Constituição Federal, o direito ao indivíduo de ser transexual e ter seus direitos decorrentes resguardados é extremamente plausível.

¹ Aluna do 5º ano do Curso de *Direito* da Universidade Salvador – UNIFACS.

Partindo-se da caracterização do direito à identidade sexual como direito da personalidade e reconhecido o direito de ser transexual, necessário se faz o esclarecimento de como se dará a cirurgia de transgenitalização, sua natureza, os requisitos para a realização da mesma e a possibilidade de realização pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

3 A CIRURGIA DE RESIGNAÇÃO SEXUAL: NATUREZA, REQUISITOS E A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO SUS.

A partir do momento que se tem um diagnóstico de um indivíduo transexual, passa-se a tomar as providências necessárias para que o mesmo comece a se adequar à sua condição sexual, podendo, então conviver de forma harmoniosa com seu corpo e sua mente. O processo transexualizador perpassa por algumas fases e implica em consequências relevantes, inclusive na seara do direito.

A partir do momento que se reconhece a necessidade da cirurgia, parte-se para a execução da mesma, respeitando-se o procedimento determinado pelo Conselho Federal de Medicina.

Primeiramente, há o diagnóstico que aponta que o indivíduo é transexual. Como traz a Resolução nº1955/10 do CFM, o indivíduo precisa preencher alguns requisitos para que possa realizar a cirurgia. Preenchidos os mesmos, segue-se à realização da cirurgia que pode, inclusive, ser feita através do Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, a cirurgia não é a última etapa para o indivíduo se sentir pertencente ao sexo oposto, pois, há a alteração do registro civil e seus reflexos na sociedade. Ainda, faz-se necessário abordar a possibilidade de referido processo refletir nas relações familiares, no que se refere especificamente ao casamento ou união estável e à filiação.

Como já dito, a partir do diagnóstico do médico determinando a cirurgia como forma de tratamento para o transexual, levando-se em consideração a avaliação da equipe interdisciplinar, parte-se para realização da mesma.

Contudo, a cirurgia não é regulamentada por lei brasileira específica, existindo apenas uma resolução do Conselho Federal de Medicina que permite e determina os requisitos a serem preenchidos para a realização da cirurgia. Ressalvando que de início, o CFM condenava a prática da cirurgia, havendo, portanto uma evolução na compreensão do transexualismo como doença. Inclusive, há discussão acerca da natureza da cirurgia, se mutilatória ou corretiva. (MALUF, 2011)

A cirurgia de transgenitalização, como será esclarecido em tópico específico,

pode, atualmente, ser realizada mediante custeio do Sistema Único de Saúde.

Portanto, há diversas questões acerca da realização da cirurgia que não podem ser ignoradas em vista a um entendimento pleno do tema em debate.

Um dos aspectos que criou divergências acerca da cirurgia de redesignação sexual é a sua natureza. Inicialmente, atribuía-se aos médicos que a realizava o cometimento do crime de lesão corporal gravíssima. Ainda, há quem defenda referido argumento que se reputa ultrapassado, contudo prevalece o entendimento de ter a cirurgia natureza corretiva, ou seja, a cirurgia tem o fim meramente terapêutico.

Parte da doutrina, como Genival França (*apud* VIEIRA, 2003), José Raul Kirmser (*apud* DINIZ, 2011, p. 293) defende que a cirurgia tem natureza mutilatória, ou seja, ao se retirar o órgão original do indivíduo, estar-se-ia implicando numa perda permanente de um órgão e a sua realização se enquadraria em um tipo penal, qual seja lesão corporal gravíssima presente no artigo 129, §2º, inciso III do Código Penal: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Lesão corporal de natureza grave, § 2º Se resulta: III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função”. Inclusive, o próprio Conselho Federal de Medicina, até 1997, defendia essa tese, pela qual o médico respondia por lesão corporal e o transexual por falsidade ideológica. (SCHRAMM; VENTURA, 2009, p.78).

Segue nesse entendimento, citado por Tereza Rodrigues Vieira (2003, p.111), Aracy Klabin que defende que apenas o consentimento do paciente não figura como excludente de ilicitude no que se refere à responsabilidade criminal do médico, afirmando, portanto, que a cirurgia é um ato antijurídico; e Genival Veloso França (*apud* VIEIRA, 2003, p. 78) que é contra a realização da cirurgia, pois acredita que a ilicitude de um ato não modifica de acordo com a interpretação de cada um, e a atribuir licitude à cirurgia é simular a mesma como ato moral.

Contudo, atualmente, boa parte da doutrina, como Maria Fátima de Sá e Bruno Torquato (2009, p. 259), Maria Helena Diniz (2011), na área jurídica, e o CFM, conforme se pode constatar pela Resolução 1955 de 2010, defende que é uma cirurgia de natureza corretiva, terapêutica que tem como objetivo final adequar o sexo morfológico do indivíduo a seu psíquico, para que o mesmo possa viver em conformidade com o seu sexo. Inclusive, a cirurgia é o único método até então apontado pela classe médica com resultados satisfatórios.

É o que defende Tereza Vieira, em combate aos entendimentos de Aracy Klabin e Genivaldo França (VIEIRA, 2003, p. 62), considerando o caráter terapêutico da cirurgia, desde que comprovada a patologia, ou seja, um distúrbio psicológico de incongruência do sexo psicológico com o sexo morfológico, caracterizando-se, assim, a intervenção cirúrgica

como lícita.

Em tempo, Adriana Maluf (2010, p. 264), em entendimento harmônico com Tereza Rodrigues Vieira, aduz que a cirurgia não teria caráter mutilatório, pois acredita ser a sua realização um direito fundamental do ser humano que estaria ligado à identidade pessoal do mesmo. A cirurgia visa tão somente acabar com o desequilíbrio psíquico, visando, inclusive o respeito à dignidade.

Constata-se que, a despeito de haver a remoção do órgão sexual original, o indivíduo transexual enquanto com este viver, será infeliz, insatisfeito, pois não se identifica psicologicamente com o seu órgão sexual. A cirurgia nada mais é do que uma tentativa de conceder o direito ao transexual de viver sua sexualidade plenamente, salvaguardando, inclusive, a personalidade do mesmo.

Portanto, ultrapassada essa questão da natureza da cirurgia, sendo entendida a mesma de natureza corretiva e não mais incorrendo sua realização em crime, desde que respeitados os requisitos, é plenamente possível ao médico a execução da cirurgia como forma de tratamento do indivíduo transexual.

A transexualidade, ou seja, a condição do indivíduo que possui um sexo morfológico que não está em harmonia com seu sexo psicológico é caracterizado como uma doença, devendo, portanto ser abarcado pela medicina, que, em virtude disso, buscou proporcionar uma forma de satisfazer (curar) o indivíduo. Até se chegar à conclusão de que a cirurgia de redesignação sexual é o método mais eficaz de cura e a mesma oferecer certo risco como toda cirurgia, houve bastantes estudos, pesquisas e experimentos.

Insta salientar que o direito à saúde é uma garantia constitucional e está intimamente ligado ao direito à vida. Essa garantia está presente no artigo 196 da Carta Magna e é considerado um direito de todos, cabendo ao Estado garantir o acesso de todos à saúde, através de políticas econômicas e sociais, conforme diz o próprio artigo, devendo, inclusive, reconhecer tal direito como um direito subjetivo público (CUNHA Jr., 2011, p. 747).

A cirurgia de transformação de homem para mulher (neocolpovulvoplastia), após tais experimentos, atualmente não mais tem caráter de experimento, pois se chegou num nível de segurança e resultados satisfatórios. Contudo, a cirurgia que transforma o sexo feminino em masculino ainda está em fase de experimentos. (LIONÇO, 2009)

Faz-se necessário apresentar tais informações, em virtude do Sistema Único de Saúde não permitir tratamentos de doenças que ainda estejam em fase de experimento.

Devido às diversas ações judiciais promovidas pelos indivíduos transexuais na

busca por autorização judicial para a realização da cirurgia de redesignação sexual e em virtude de não haver legislação que regulamente a situação dos mesmos, o Ministério da Saúde normativizou o processo transexualizador que também teve como intuito estabelecer como se daria todo esse processo, inclusive na esfera administrativa. (LIONÇO, 2009).

O processo transexualizador foi instituído no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo, à época, ministro da saúde, José Gomes Temporão, através da portaria nº1707 de 18 de agosto de 2008. Referida portaria também observou o disposto na Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde que trouxe, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero, o direito ao atendimento humanizado e sem discriminação pelo SUS. Ainda, como já dito, entendeu o transexualismo como uma doença e um desejo do indivíduo se sentir pertencente ao próprio corpo. E, por fim, tomou por fundamento a Resolução nº1652/2002, atualmente revogada pela Resolução de 2010 que autorizou a realização da cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e experimentos acerca da cirurgia de neofaloplastia, bem como o procedimento e os requisitos para a realização da cirurgia. (LIONÇO, 2009)

Após levar em conta tais considerações, a portaria instituiu, em seu artigo primeiro, o processo transexualizador, desde que preenchidos os requisitos trazidos pela Resolução do CFM vigente, estabelecendo: “[...] que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS [...]”. Também, determinou atuações de caráter subjetivo na forma de se atender o indivíduo que, como outro qualquer, deve ser tratado de forma humanizada, com total atenção e sem nenhuma forma de discriminação, bem como aspectos objetivos referentes à identificação e tratamento da doença. (Resolução 1955/2010 – CFM)

O fundamento para o custeio pelo SUS de tais procedimentos encontra-se, não só no direito à saúde, mas também ao disposto no artigo 198, §2º da CF de 1988, a qual determina:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: §2º Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único [...]

Importantíssimo frisar que, além da grande demanda de processos judiciais requerendo a realização da cirurgia, somente se chegou a tal portaria em virtude também de um grande movimento articulado dos interessados direta e indiretamente na satisfação de um direito, através da regularização e realização da cirurgia pelo SUS.

Tatiana Lionço (2009) explana o que seriam os dois impulsionadores do estabelecimento de referido processo. Primeiramente, há que se falar do número de demandas que tinha como pretensão o custeio da cirurgia de transgenitalização pelo poder público, através do SUS. Inclusive, houve uma Ação do Ministério Público Federal (MPF) que pleiteava a inclusão dos procedimentos de transgenitalização que foram trazidos pela resolução nº1842 de 1997 do CFM, haja vista tais procedimentos já estarem incorporados na tabela do SUS, contudo, só eram disponíveis para quem apresentava lesão ou má formação na genitália. O MPF alegou ainda que a vedação da cirurgia ao indivíduo transexual sustentaria a discriminação sexual.

O Ministério da Saúde, contudo, utilizava-se do argumento de que a cirurgia de transgenitalização, segundo a própria resolução 1842/97, tinha caráter experimental e ao SUS não é permitido custear procedimentos em fase experimental.

Contudo, em 2002, o CFM editou uma nova resolução revogando a de 1997 e que, devido à grande evolução da cirurgia de neocolpovulvoplastia (transformação de sexo masculino em feminino), estabeleceu que a mesma não tinha mais caráter experimental. Infelizmente, a cirurgia de neofaloplastia que transforma o sexo feminino e masculino ainda se encontra em fase de experimentos. Diante disso, e em virtude do Ministério da Saúde ter realizado uma abertura institucional para a participação social na formulação desta política pública, qual seja a de debate sobre a incorporação de procedimentos na tabela do SUS, que mesmo se demonstrando insuficiente, abriu a possibilidade para que diversos movimentos em prol dos direitos dos transexuais fossem levados em consideração.

Para Márcia Arán e Tatiana Lionço (2010, p.45), a atenção dispensada pelo SUS aos transexuais não está vinculada apenas ao direito à saúde, pois os mesmos muitas vezes chegam ao SUS já com um nível elevado de perturbação, necessitando de um acompanhamento por assistente social e psicólogo que sane esse abalo psíquico.

Em conclusão, trata-se o transexualismo de uma doença, sendo, inclusive, o direito à saúde um direito constitucional, e a cirurgia ser a única forma que obtém resultado satisfatório, não haveria motivos para a não realização da cirurgia por meio do SUS. Contudo, devido à limitação da atuação do SUS que somente pode custear procedimentos que não sejam experimentais, apenas a cirurgia de neocolpovulvoplastia pode ser realizada, segundo a portaria que instituiu o processo transexualizador; à medida que evoluir a cirurgia de neofaloplastia e esta não mais se reputar experimental, não haverá sentido da não inclusão do procedimento na tabela do SUS, em respeito ao princípio da não discriminação em razão do sexo.

Contudo, a socióloga Berenice Bento, em sua tese de doutorado “A reinvenção do corpo”, conforme traz Carolina Grant (2010, p.842), apresentou um argumento pelo qual sugere a despatologização da experiência transexual, ou seja, não mais entendê-la como uma doença, devendo ser, portanto, abordada sob a ótica das questões de gênero.

Ressalte-se que referida socióloga analisa o gênero se baseando no comportamento dos indivíduos em sociedade e sua conseqüente identificação do gênero ao qual se acha pertencente. O intuito dela é reconhecer o direito do indivíduo transexual a realizar a cirurgia não por uma questão de direito à saúde, mas sim como direito do indivíduo dispor do próprio corpo, exercendo, assim, a sua autonomia privada e satisfazendo, concretizando, por fim os direitos da personalidade daqueles, tais como o direito a identidade, integridade física e psíquica. (BENTO apud GRANT, 2010).

Apesar do entendimento tanto na medicina como no direito acerca de ser o transexualismo uma patologia e de toda a evolução, mesmo que de forma gradual, na satisfação do indivíduo transexual em se ver adequado seu sexo morfológico ao seu psicológico, fez-se necessário explanar uma visão divergente para que se possa ter conhecimento de opiniões e estudos acerca da transexualidade, ainda que não seja o posicionamento do presente artigo.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Após a realização da cirurgia, o primeiro problema com o qual o transexual se depara é a alteração do registro civil. O processo transexualizador não envolve apenas a mudança do sexo em si, mas também o indivíduo transexual passa por cirurgias que atribuem ao mesmo características femininas ou masculinas. Por exemplo, no caso de transexual feminino, ou seja, indivíduo pertencente inicialmente ao sexo masculino passa também por cirurgias plásticas, como colocação de próteses e o transexual masculino faz tratamento com hormônios masculinos para a redução de seios por exemplo.

4.1 ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Finalizado o processo transexualizador, o indivíduo se encontra satisfeito consigo mesmo, no que diz respeito à adequação do sexo morfológico ao sexo psicológico, contudo, perante a sociedade e ao Estado, seu registro civil e sua identificação continuam dissonantes da identidade atual do indivíduo. Parte-se, então, para alteração do registro civil e

consequente modificação do documento de identidade. Como já dito, não há no Brasil legislação que regulamente, determine a alteração imediata do registro civil, portanto, resta ao transexual recorrer à justiça, solicitando a mudança no registro civil e que deferindo o pedido, o juiz, através de uma sentença judicial determine que seja feita a alteração no registro e de que modo esta será feita.

Insta elucidar como comumente é feita a solicitação por parte do indivíduo transexual para que este tenha seu registro civil alterado. O transexual pleiteia judicialmente a alteração do registro civil, ou seja, a alteração do nome, bem como o sexo a que pertence, haja vista no seu registro civil originário ter o nome não condizente com o seu atual sexo. Essa situação expõe o indivíduo ao constrangimento, haja vista que quando é solicitado qualquer documento de identificação após a cirurgia, e o mesmo ainda não foi alterado, causa estranheza às pessoas, pois o nome que consta no documento de identidade não estará condizente com a identidade física do indivíduo.

Há, contudo, discussão em torno do juízo competente para processar a demanda, se é o juízo de família ou o juízo dos feitos cíveis, via Vara de Registros Públicos. Seria este competente, em decorrência de o indivíduo transexual apenas ter como objetivo a alteração no registro civil. Contudo, entende-se que, por possuírem funcionários com prática no que se refere ao segredo de justiça, e em regra serem compostas por psicólogos, assistentes sociais, profissionais estes com experiência em entrevistar partes no processo, as Varas de Família estariam em melhores condições de processar referidas demandas, haja vista o parecer dos supracitados profissionais terem o condão de influenciar a decisão do juiz. (VIEIRA, 2008, p. 326)

Por não haver uma legislação que determine expressamente qual o posicionamento a ser tomado pelo juiz quando requerida a alteração, cada um, valendo-se do poder de decisão, com base na legislação vigente e a impossibilidade de não apresentar solução em virtude de ausência de legislação específica, tem um posicionamento que se desdobram em basicamente quatro tipos. Alguns apenas permitem a mudança do prenome do indivíduo, com fundamento nos princípios da intimidade e privacidade, para evitar principalmente o constrangimento do indivíduo. Outras decisões, por sua vez, não acatam o pedido de alteração, negando-o em sua totalidade, baseando-se estritamente no critério biológico. Ainda, há decisões que além da alteração do prenome, a mesma seja feita com a ressalva da condição transexual do indivíduo, não alterando o sexo presente no registro. Finalmente, há decisões que não só permitem a mudança do prenome como a do sexo do registro civil, alegando a necessidade do indivíduo se sentir completamente integrado

socialmente ao sexo, e não apenas um desejo sexual. (BUGLIONE; VENTURA, 2010).

Para Maria Helena Diniz (2011, p.331), quando realizada a adequação do prenome, não deve ser feita referência à mudança de sexo em nenhum dos documentos do transexual, nem haver averbação no registro civil ressalvando a mesma, pois isso figura como um obstáculo à integração total do indivíduo na sociedade.

Um dos argumentos trazido pelos que defendem a não ressalva da mudança de sexo é que deve ser salvaguardado o princípio da intimidade da pessoa, em detrimento ao princípio da publicidade, tendo o direito o indivíduo que realizou a cirurgia de transgenitalização de obter novo registro civil que conste seu novo gênero e prenome (SÁ; NAVES, p. 264).

Um dos fundamentos, porém, dos que defendem a ressalva da redesignação sexual na averbação no registro civil, tem como objetivo resguardar direitos de terceiros, como credores e possíveis parceiros do transexual. Contudo, citando Tereza Rodrigues Vieira, Maria Berenice Dias (2006, p. 126) segue a linha de entendimento de Maria Helena Diniz, e defende que, mesmo a omissão implicando em consequências jurídicas, não deve ser o transexual obrigado revelar ao parceiro sua condição, pois isso infringe o direito à privacidade e à identidade sexual, devendo o transexual que omitiu responder por isso.

Contudo, apesar de a ressalva ter como escopo, principalmente, resguardar direito de terceiros que tiveram vínculo ou que vierem a estabelecê-lo com o indivíduo que realizou a mudança de sexo, referida ressalva acaba por, de fato, invadir a privacidade e intimidade daquele. Entende-se, portanto, que a exposição do transexual que realizou a cirurgia o constrange, mas deve esse cumprir com o dever de sinceridade, verdade com aqueles que com ele tem algum vínculo.

4.2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

A alteração no registro civil, contudo, não é a única implicação jurídica decorrente do reconhecimento do direito à identidade sexual e do transexualismo.

Algumas vezes, o indivíduo transexual, na tentativa de se adaptar à sociedade, casa-se ou tem filhos e somente depois se submete à cirurgia de redesignação sexual. Por isso, há uma grande discussão de quais seriam os efeitos da realização da cirurgia posterior à constituição da família. Há, também, entendimentos no que se refere à possibilidade de constituir família após a cirurgia, seja por meio do casamento, seja por meio da união estável.

A problemática dos reflexos nas relações de família reside no fato de que a

redesignação sexual envolve direitos de terceiros, quando o indivíduo transexual já possui família ou quando pretende constituí-la. O transexual que já era casado anteriormente à cirurgia sofre limitações no que se refere ao direito subjetivo do cônjuge. E, levando-se em conta o direito subjetivo do(s) filho(s), caso aquele possua, este é afetado em sua identidade humana (CHOERI, 2004).

Portanto, a adequação sexual do indivíduo não diz respeito somente a ela quando se leva em consideração o direito de família, quando o mesmo já tinha uma ou quando pretende constituir uma e por isso há algumas possibilidades que somente serão resolvidas, especialmente quando houver uma legislação acerca dessa matéria, pois atualmente o que há é uma análise casuística e decisões judiciais que determinam o que será possível ou não ao transexual, como já dito, no que se refere ao direito de família.

No que se refere ao casamento e à união estável, tem que se levar em conta o momento da realização da cirurgia de redesignação sexual. Se a mesma for realizada antes do casamento ou união estável, discute-se a possibilidade ou não do estabelecimento da vida em comum.

Em contrapartida, se a cirurgia ocorre durante referidos institutos, questiona-se se os mesmos serão mantidos ou dissolvidos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como o Código Civil de 2002, apresentam como requisito para a realização do casamento a diversidade de sexos. Portanto, o primeiro questionamento a ser feito é se realmente a cirurgia tem a capacidade de mudar efetivamente o sexo do indivíduo.

Havendo o estabelecimento de um novo sexo, decorrente da cirurgia, quando o indivíduo pretendesse casar com indivíduo do sexo divergente do seu novo sexo, estar-se-ia preenchendo o requisito da diferenciação sexual que estabelece a legislação brasileira, pois ocorreria uma conformação do sexo social do indivíduo. Contudo, se não for entendida a cirurgia como capaz de realizar a mudança do sexo, pois haveria apenas a mudança na morfologia dos órgãos sexuais, permanecendo, contudo, a manutenção da genética do indivíduo formada pelos cromossomos, portanto continuaria pertencente ao sexo originário, sendo, em conclusão, inexistente o casamento do transexual (MALUF, 2010).

Mas qual seria o sentido de se realizar a cirurgia e não haver uma mudança efetiva no sexo do indivíduo, inclusive no que tange à sua conformação social? O indivíduo portador da disforia de gênero, além de ter seu sexo morfológico adequado ao seu psicológico, quer também, ser visto pela sociedade como pertencente ao sexo psicológico e poder realizar os atos da vida civil como se assim o fosse. Portanto, partindo-se desse pressuposto e entendendo

a cirurgia de transgenitalização como elemento modificador do sexo, não há porque se proibir a realização do casamento por indivíduo transexual, desde que com indivíduo do sexo oposto ao seu atual, para que seja preenchido o requisito da diversidade sexual.

Ultrapassado esse aspecto da mudança efetiva ou não do sexo, há um segundo que deve ser abordado para garantir a possibilidade ou não do casamento de transexuais ou a sua manutenção, qual seja, o (des) conhecimento do (a) cônjuge sobre a cirurgia realizada pelo (a) cônjuge. Esse aspecto é importante, haja vista haver no CC/02 a possibilidade de invalidação do casamento caso quando há erro essencial quanto à pessoa do outro, aplicando-se o disposto nos artigos 1556 e 1557, pois haveria erro quanto à identidade, podendo, portanto, e somente ele, o cônjuge que incidiu em erro pleitear a anulação do casamento. Ou seja, realizando a cirurgia antes do casamento, não sendo conhecido pelo cônjuge do transexual, maioria doutrinária defende que deverá ser anulado o casamento.

Maria de Fátima e Bruno Torquato (2009, p. 263), por sua vez, defendem que por não haver que normas que vedem a realização do casamento, o mesmo deve ser permitido, principalmente quando já houve a retificação no registro civil quanto ao prenome e ao gênero apontados. Ratifica, inclusive, que a realização da cirurgia implica, de fato, a mudança do gênero e, portanto, preenche o requisito de diversidade de sexos para a realização do casamento.

No que se refere à realização na constância do casamento, é predominante o entendimento de que deve ser dissolvido o mesmo após a realização da cirurgia. A realização da cirurgia acarreta na igualdade de sexos, o que impede a continuidade do matrimônio, haja vista que seria uma imposição ao cônjuge determinar que este deva permanecer com indivíduo do mesmo sexo que o seu (MALUF, 2010, p. 275). Neste mesmo entendimento é Maria de Fátima e Bruno Torquato (2009, p.263).

Para Elimar Szaniawski (1998, p. 121), quando o indivíduo transexual é casado e pretende fazer a cirurgia de redesignação sexual, deverá, primeiramente, realizar o divórcio para então partir para a realização da cirurgia; não o fazendo, entende o autor que o matrimônio restará automaticamente dissolvido quando da realização da cirurgia, em virtude, como já dito, da impossibilidade de casamento entre indivíduos do mesmo sexo.

Defende Maria Helena Diniz (2011, p. 337), inclusive, que a cirurgia de mudança de sexo somente deverá ser feita em indivíduo solteiro, divorciado ou viúvo. Portanto, para ela, deveria ser vedada possibilidade de realização de indivíduo casado, sem que o mesmo já esteja divorciado no momento da cirurgia para, sobretudo, não constranger o cônjuge.

Contudo, com entendimento oposto encontra-se o Superior Tribunal de Justiça

(STJ) que recentemente em julgamento do Recurso Especial 1.183.378/RS, realizado pela 4ª Câmara, decidiu permitir a habilitação para o casamento para pessoas do mesmo sexo.

Utilizou-se o ministro relator Luís Felipe Salomão, também, do entendimento anterior do STF sobre união estável que será mais aprofundado a seguir. Nesse mesmo entendimento, encontra-se Maria Berenice Dias (2006).

No que se refere, no entanto, à união estável, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta e Inconstitucionalidade (ADI) nº4277, antes iniciada como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, mas convertida em ADI devida a perda do objeto, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Portanto, mesmo que não se admita que com a cirurgia de transgenitalização haja, de fato, a mudança do sexo, é possível ao transexual estabelecer união estável com pessoa do mesmo sexo (ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

O ministro Ayres Brito, o relator da ADPF, fundamentou sua decisão no art. 3º, inciso IV da CF/88 que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor, afirmando, por fim que a orientação sexual, bem como o sexo das pessoas não pode ensejar um tratamento desigual. A decisão supracitada foi acompanhada pelos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso, bem como as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, tendo efeito vinculante a mesma, dando interpretação ao art. 1723 do CC/02, conforme a CF/88, para que se exclua qualquer significado que não permita o reconhecimento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

4.3 FILIAÇÃO

No que diz respeito à filiação, há convergência doutrinária afirmando com segurança que os direitos e deveres decorrentes do poder familiar permanecem com o indivíduo transexual. Ainda, defende-se a preservação da prole, para que a escolha do genitor(a) não interfira na esfera moral do filho. Nesse sentido, Maria de Fátima e Bruno Torquato (2009), Laura Dutra Abreu (CAMPOS, 2007, p. 142)

Portanto, a despeito da alteração do registro civil do transexual, os direitos de seus filhos não sofrerão qualquer alteração para que justamente não sejam os mesmo expostos a situações constrangedoras e vexatórias, em virtude de escolha realizada pelo seu pai ou mãe, não constando em documentação daqueles qualquer ressalva acerca de ser o pai ou a mãe

transexual.

Contudo, Maria Berenice Dias (2006, p. 130) afirma que a não alteração no registro civil da prole deixaria de retratar o vínculo parental, pois o seu genitor já estaria com um nome não condizente com o presente no registro civil do daquele, podendo, criar problemas no que se refere aos direitos decorrentes da relação de parentesco, como uma ação de alimentos ou direitos sucessórios.

Outra questão abordada no que tange à filiação, é a possibilidade de adoção por parte do transexual. Não há motivo que torne defeso ao transexual o direito de adotar, tendo preenchido todos os requisitos legais trazidos pela Lei 8069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois referido diploma legal afirma que possui competência para adotar indivíduos maiores de dezoito, independentemente de seu estado civil, portanto, não discrimina se o indivíduo é ou não transexual, pois não se leva em conta a sua orientação sexual, para fins objetivos dos requisitos.

Resta, portanto, o entendimento que de forma alguma os direitos dos filhos dos indivíduos transexuais devem ser atingidos pela escolha do pai ou da mãe, devendo ser resguardado em todos os seus aspectos.

Ainda, não se deve criar óbices à possibilidade de realização de adoção pelo indivíduo transexual, pois isso além de infringir o direito de constituir família do mesmo, obstaculiza à criança que possivelmente seria adotada de ter uma família que a dê afeto.

5 JURISPRUDÊNCIA

A situação dos transexuais no Brasil carece de legislação específica que oriente não somente o indivíduo transexual acerca dos seus direitos e deveres, bem como todos os profissionais envolvidos no processo de redesignação sexual, ou seja, médicos, psicólogos que já são orientados pelo Conselho Federal de Medicina, bem como os operadores do direito para que todos procedam de forma uniforme, satisfazendo o direito do transexual de ver a sua identidade sexual reconhecida e a partir de então tomar todas as medidas cabíveis para obtenção de satisfação plena do sexo psicológico em concordância com o morfológico.

Uma das ações mais importantes na busca pela satisfação dos direitos dos transexuais foi a ADI 2475 que pleiteou o reconhecimento do direito à troca de prenome e sexo, sob o fundamento de que não fazê-lo implicaria em lesão aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação odiosa da igualdade da liberdade e da privacidade.

O principal pedido da ADI foi a interpretação do art.58 da lei nº6015/73 em conformidade com a CF/88, para que o nome social dos transexuais fossem equiparados aos apelidos públicos e notórios, mesmo aqueles que não realizaram a cirurgia.

Inclusive, no que se refere aos transexuais que não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual, recentemente no estado do Pará, o Poder Judiciário deferiu o pedido de alteração no registro civil de um transexual, mesmo sem a realização da cirurgia.

Em virtude dessa injustificada lacuna legislativa, o que se tem para fins de fundamentação das decisões judiciais referentes a alguns aspectos do transexualismo são julgados que envolvem, principalmente, demandas que tem como pretensão do indivíduo transexual a alteração do registro civil, tanto no tocante ao prenome quanto a modificação do sexo no documento de registro.

Tem demonstrado o magistrado lucidez ao aplicar, na falta de legislação específica, a resolução do CFM, bem como os princípios constitucionais e gerais do direito, tais como o da dignidade da pessoa humana, direito à identidade sexual, por exemplo. É o que se extrai do julgado da desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL – REDESIGNAÇÃO DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE UMA PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - ART. 1º, III, ART. 3º, IV E ART. 5º, X DA CF/88 - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE. - Se não existe no ordenamento jurídico qualquer vedação à alteração de registro de pessoa TRANSEXUAL, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, que é encontrada nos princípios e valores que a Constituição da República sobreleva. Seguindo-se os preceitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constitui diretriz que deve nortear a alteração de registro civil de TRANSEXUAL. A Carta Magna objetiva em seu art. 3º promover o bem de todos sem qualquer preconceito de sexo e salienta no inc. X de seu art. 5º ser inviolável a intimidade, a honra e a vida privada de uma pessoa. Deve-se, desta forma, adaptar a designação sexual e o prenome à nova situação do cidadão. - O princípio da veracidade que norteia o registro público impõe que seja feita a anotação à sua margem de que se trata de averbação feita por ordem judicial.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.07.081676-2/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): M.A.C. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Ressalte-se, ainda, que a desembargadora traz como argumento o fato de na legislação brasileira não haver vedação à alteração do registro do transexual. Contudo, não só referida desembargadora, mas como julgados outros determinam que na averbação do registro contenha que a modificação por ordem judicial seja anotada. Importante demonstrar que há decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de atender à pretensão do transexual:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO - PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO "- Conservar o 'sexo masculino' no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do TRANSEXUAL redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido". (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). (Apelação: 1.0024.09.672096-6/001(1), Relator: Des. (a) ALVIM SOARES)

Há também julgados que permitem a alteração no registro civil, mesmo quando o indivíduo ainda não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual, sob o fundamento do exercício pleno da sua condição de ser humano, reconhecendo os direitos à liberdade, dignidade humana, sobretudo com fundamento no direito à identidade pessoal. Segue ementa:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70030504070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 29/10/2009).

Cumpre-se salientar, ainda, que os processos correm em segredo de justiça, com fundamento principalmente no princípio da privacidade do indivíduo.

6 CONCLUSÃO

Com vistas a se fomentar a abrangência do direito a todas as esferas e indivíduos da sociedade, necessário se fez explicitar a condição do transexual na sociedade, com maior profundidade nas conseqüências jurídicas advindas da realização da cirurgia, com fundamento no reconhecimento do direito à identidade sexual, sendo este compreendido como direito da personalidade.

Não haveria como falar apenas dos aspectos jurídicos decorrentes da cirurgia, sem necessariamente abordar as questões médicas que envolvem o tema, haja vista que um dos

fundamentos que possibilitou a realização da cirurgia foi a constatação por parte da medicina do transexualismo como doença.

Referida inconformidade implica em perturbações psicológicas constantes no indivíduo, acarretando algumas vezes na automutilação. Logo, o tratamento de tal transtorno, após anos de pesquisas, desenvolvimentos e testes, é imprescindível para a manutenção de uma mente saudável.

Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, restou-se caracterizado o direito à identidade sexual como direito da personalidade e, como tal, deve ser resguardado pelo direito.

A despeito de haver um bom número de jurisprudência, é patente a carência dos operadores do direito em obter uma resposta fundamentada numa lei específica que não dê espaço a decisões controversas dos juízes. Entendendo, portanto, o transexualismo como uma forma de identificação sexual, direito da personalidade, e tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana que está presente no artigo 1º da CF/88, o direito ao indivíduo de ser transexual e ter seus direitos decorrentes resguardados é extremamente plausível.

Partindo-se da caracterização do direito à identidade sexual como direito da personalidade e reconhecido o direito de ser transexual, passa-se ao esclarecimento de como se dará a cirurgia de transgenitalização, sua natureza, os requisitos para a realização da mesma e a possibilidade de realização pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

No que se refere à natureza do procedimento, esta já foi e ainda é objeto de discussão. Um dos aspectos que cria divergências acerca da cirurgia de redesignação sexual é a sua natureza, se corretiva ou mutilatória, pois a partir da definição desta, há implicações jurídicas diferentes. Entende-se, contudo, aquela como sendo corretiva, haja vista ter como objetivo final a adequação do sexo morfológico do transexual ao seu sexo psicológico.

Por não ter lei que regulamente os direitos dos indivíduos transexuais, nem como se fará a cirurgia, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução que determina os requisitos, além do enquadramento do indivíduo como portador do transtorno de identidade sexual (diagnóstico médico aconselhando a cirurgia de transgenitalização após acompanhamento de 2 anos por equipe interdisciplinar), indivíduo ser maior de vinte um anos, ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

O entendimento da transexualidade como patologia e o seu tratamento tiveram papéis cruciais na satisfação dos indivíduos transexuais. Apesar, inclusive, do próprio Direito ainda não ter regulamentado a situação destes, é nítido o dever de salvaguarda e satisfação das suas pretensões, sem, contudo, deixar de limitá-las quando as mesmas interferirem na seara de

terceiros diretamente ligados ao indivíduo transexual, contradizendo, portanto o entendimento de que a realização da cirurgia decorreria do exercício do direito ao próprio corpo.

Realizada a cirurgia, implicações jurídicas decorrem da mesma. Esclareceu-se que alteração do registro civil é o principal efeito imediato da cirurgia, pois a partir do momento que o indivíduo realiza a cirurgia, o nome que consta no registro não condiz com sua atual aparência, expondo o transexual a situações vexatórias. Em tempo, a ressalva da redesignação sexual no registro civil e na identidade do transexual implica em lesão ao direito à privacidade do mesmo.

Outra implicação jurídica relevante é a possibilidade ou não dos transexuais se casarem. Neste sentido, deve ser analisado o momento da cirurgia de redesignação sexual. Quando esta for realizada antes do casamento, é possível a realização deste, entendendo que a cirurgia, de fato, muda o sexo do indivíduo, pois se estaria preenchendo os requisitos de diversidade sexual exigidos pela legislação brasileira vigente. Porém, se a cirurgia ocorrer durante o matrimônio deverá ser dissolvido, acarretaria numa igualdade sexual no matrimônio, devendo este ser dissolvido.

No tocante à união estável, em consonância com o entendimento do STF, é plenamente possível o estabelecimento daquela, haja vista ter o supremo permitido a indivíduos do mesmo sexo constituir família.

Por fim, a filiação também é uma das implicações jurídicas, contudo, os direitos dos filhos dos transexuais são preservados devendo seus pais zelarem pela proteção dos mesmo e cumprindo com suas obrigações

Percebe-se, por todo o exposto, que na realidade, o que há são julgados muitas vezes dissonantes entre si, ainda que a maioria atenda às pretensões dos transexuais, com fundamento no direito à identidade sexual e ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito a integridade moral e direito à saúde. Essa realidade gera certa insegurança aos transexuais, pois nem todo tem suas pretensões satisfeitas.

Portanto, resta como caráter de urgência a necessidade de se regulamentar a situação dos indivíduos transexuais no Brasil, pois são pessoas detentoras de direitos e deveres e, por isso, devem ser protegidas pelo direito. Não há sentido nesse atraso legislativo, haja vista a existência de um grande número de demandas judiciais que discutem o tem sem, contudo, estabelecer uma diretriz consistente que atribua segurança jurídica na discussão do tema.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; LIONÇO, Tatiana. Normas de gênero e diversidade sexual no SUS: Considerações sobre as políticas de saúde para o transexual no Brasil. In: BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam (org.). Direito à reprodução e à sexualidade: Uma questão de ética e justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da Personalidade e autonomia privada. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código Civil (2002)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1707 de 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>

BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam (org.). Direito à reprodução e à sexualidade: Uma questão de ética e justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. O Conceito de identidade e redesignação sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1652 de 1992. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 04 mar. 2012.

_____. Resolução nº 1.955 de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 04 mar. 2012.

DEFENSORIA Pública do Pará garante mudança de prenome de homossexual. Disponível em: < <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2994024/defensoria-publica-do-para-garante-mudanca-de-prenome-de-homossexual>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. União Homossexual: o preconceito e a justiça. 3.ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GOLDIM, José Roberto. Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo. In: VIEIRA, Tereza Vieira. Bioética e sexualidade. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2004.

LIONÇO, Tatiana. Bioética e Sexualidade: o desafio para a superação de práticas correcionais na atenção à saúde de travestis e transexuais. Disponível em: <http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa54_lionco_sexualidade.pdf> Acesso em: 06 jun. 2012.

_____. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses e desafios. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em: 25 ago 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de bioética e biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de bioética e biodireito. São Paulo: Atlas, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TORQUATO, Bruno. Manual de Biodireito. São Paulo: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUTTER, Matilde Josefina. Determinação e mudança de sexo – Aspectos médicos-legais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. REsp 1183.378/RS. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2249>. Acesso em: 18 dez.2012.

SUPREMO Tribunal Federal. ADI 4275. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2012.

SZNIAWSKI, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e Possibilidades nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a05.pdf>>. Acesso em: 25 ago 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e direito. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

_____. Nome e sexo: Mudanças no registro civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.